



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1099777-29.2023.8.26.0100

Registro: 2025.0000363798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1099777-29.2023.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante OLIVIA MARCOLINO DA SILVA**, é **apelado BANCO PAN S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1099777-29.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1099777-29.2023.8.26.0100

Apelante: Olivia Marcolino da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Lais Helena Bresser Lang

Voto nº 16865

APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - Oportunidade à regularização do recolhimento - Recorrente que, embora regularmente intimada a regularizar o preparo recursal, permanece inerte, não providenciando seu recolhimento - Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 52, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dra. Lais Helena Bresser Lang, que julgou a presente a **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM RAZÃO DE JUROS ABUSIVOS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, que **OLIVIA MARCOLINO DA SILVA** promove em face de **BANCO PAN S.A.**, nos seguintes termos:

"Para que surta seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO a desistência formulada a fls. 51, e em consequência DECLARO EXTINTA nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil a presente ação que Olivia Marcolino da Silva move contra BANCO PAN S/A. Caso não recolhidas as custas, inscreva-se na dívida, arquivando-se oportunamente. Publique-

se. Intimem-se."

Busca a apelante a concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como a reforma da sentença a fim de afastar a condenação ao pagamento de custas processuais.

Instada à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 172/173), trouxe aos autos os documentos a fls. 178/206.

Foi indeferido o requerimento da gratuidade de justiça a fls. 207/209, oportunizando o recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, sob pena de ser declarado deserto seu recurso, prazo este que decorreu *in albis*, mantendo-se a apelante inerte a tal fato, conforme certificado pela z. serventia a fls. 213.

É o relatório.

2. O recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, tendo sido indeferido o benefício de gratuidade de justiça almejada, em esfera recursal, (fls. 207/209), foi à ela oportunizado o recolhimento do preparo recursal, o que não o fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

"MONITÓRIA. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Ausência do recolhimento do preparo recursal no prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1099777-29.2023.8.26.0100

concedido. Descumprimento do art. 1.007, § 6º, do CPC. Deserção caracterizada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1002223-79.2023.8.26.0396; Rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator